ACÓRDÃO - AC00 - 579/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/5855/2021
PROTOCOLO	: 2107533
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE COSTA RICA
JURISDICIONADO	: WALDELI DOS SANTOS ROSA
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS. INEXISTÊNCIA DE DISTORÇÕES NAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS. IMPROPRIEDADES IDENTIFICADAS QUE NÃO TÊM O CONDÃO DE OBSTAR A APROVAÇÃO. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 21, II, e 59, II, da LCE n. 160/2012 e do art. 17, II, *a*, 4, do RITCE/MS, em razão da inexistência de distorções nas demonstrações contábeis e da identificação de impropriedades que, em relação ao conjunto, não têm o condão de obstar a aprovação, o que resulta na formulação da recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 14 de maio de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Costa Rica/MS,** relativo ao exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade do **Sr. Waldeli dos Santos Rosa** (Prefeito Municipal e Ordenador de Despesa - à época), como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 17, II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; expedir **recomendação** ao responsável pelo Órgão que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, cumprindo o prazo de remessa dos documentos necessários para instrução das Contas de Gestão, de acordo com as normas contábeis e o MCASP, com o regular preenchimento dos demonstrativos contábeis, assegurando a confiabilidade dos registros das contas públicas; e **comunicar** o resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 55 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS nº 98/2018).

Campo Grande, 14 de maio de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Costa Rica/MS,** relativo ao exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade do Sr. Waldeli dos Santos Rosa (Prefeito Municipal e Ordenador de Despesa - à época), conforme pronunciamento do Gestor sobre as Contas Anuais (fl. 08).

Num primeiro momento, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão/Coordenadoria de Contas dos Municípios, em exame da matéria (ANA - DFCGG/CCM - 1183/2022, pç. 39, fls. 175/188), manifestou-se nos achados listados no quadro a seguir:

Item da Análise	Achados	Critério	Evidências
2.2.1	Remessas intempestivas dos balancetes mensais.	Resolução TCE/MS nº 88/2018, art. 45	SICOM.
2.2.2	Ausência ou inconformidade nos documentos.	Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo III, item 2.2.1, "B".	TC/5855/2021
4.1.1	Registro de Créditos Adicionais divergente dos valores constantes nos respectivo Decreto autorizativo.	Artigos 40 a 43 da Lei 4320/64.	Decreto nº 08; Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais.
4.2.3.1	Divergência entre demonstrativos e documentos.	NBC TSP - Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público: item 3.10 e 3.21; Parte V do MCASP 8ª Edição; Artigo 105 da Lei 4320/64.	Anexo 14 – Balanço Patrimonial; Conciliação bancária; Extratos bancários.
4.2.3.3	Inconformidade no preenchimento do demonstrativo.	NBC TSP - Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público: item 3.10 e 3.21; Parte V do MCASP 8ª Edição;	Anexo 14 – Balanço Patrimonial.

		Artigo 105 da Lei 4320/64.	
6	Inconformidade no Parecer do Controle Interno.	Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo III, item 2.2.1, "B". Artigos 70 da CF/88 e 75 da Const. Estadual de MS	Parecer do Controle Interno.

Em razão de dispositivos legais e regimentais vigentes à época, a Auditoria emitiu o Parecer PAR - GACS LLRP - 3348/2022 (pç. 41, fls. 190/200), opinando da seguinte forma:

> "Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, 37, 42, caput e incisos II, V e VIII, 46, e 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LO-TCE/MS), esta Auditoria opina pela **irregularidade** destas contas anuais de gestão." (grifo conforme o original)

Conforme exposto nos autos, o ilustre representante do *Parquet de Contas*, solicitou ao relator original do processo, para que se fizesse à intimação dos responsáveis (PARECER PAR - 3ª PRC - 4606/2022, pç. 42, fl. 201) de modo a **assegurar ao jurisdicionado(a) a regular observância aos princípios constitucionais, oportunizando o contraditório e a ampla defesa**, bem como, esclarecer sobre as impropriedades documentais apontadas pelas equipes técnicas desta Corte de Contas (DFCGG e Auditoria).

Tendo retornado os autos à área técnica específica, esta procedeu o reexame da matéria e apresentou o seu posicionamento através da Análise ANA - DFCGG/CCM - 11555/2024 (pç. 65, fls. 357/361), conforme a seguir:

> "Com base nos procedimentos realizados, esta Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, com fundamento no art. 110, §§ 4º e 8º, do Regimento Interno desta Corte, conclui que permanecem evidenciados, nos termos do disposto no quadro 2, apontamentos em desconformidade com os critérios aplicados."

Finalmente o representante do Ministério Público de Contas (MPC) opinou pela adoção do seguinte julgamento (PAR - 7ªPRC - 3870/2025 - pç. 68, fls. 364/372):

> "I – Julgue **REGULAR COM RESSALVA** a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2019, do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Costa Rica-

MS, gestão do Sr. **WALDELI DOS SANTOS ROSA**, Prefeito Municipal à época, nos termos do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso II da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2021, tendo em vista as impropriedades citadas neste Parecer; II – **RECOMENDAR** ao atual Gestor que observe com rigor os prazos de remessa dos documentos a este Tribunal, bem como as normas contábeis e o MCASP, as disposições da Resolução TCE/MS nº 88/2018, e ainda, que realize concurso público para provimento do cargo de contador e Controlador Interno (caso ainda não tenha ocorrido), adequando o quadro de servidores da administração municipal, cuja atuação deve atender aos comandos constitucionais, prestigiando a regra do concurso público; III – COMUNIQUE o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.." (grifo conforme o original)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Vieram os autos para análise e relatório-voto da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Costa Rica/MS,** relativo ao exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade do Sr. Waldeli dos Santos Rosa (Prefeito Municipal e Ordenador de Despesa - à época).

Sobre a matéria em exame, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, b, e 112, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Em análise da documentação acostada nos autos observa-se que a entrega destas contas anuais de gestão ocorreu em 28/03/2020 (data de autuação), portanto, dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 88/2018, atualmente vigente (Anexo II, Item 2.2.1, letra A), portanto, no caso em tela, a apresentação das contas apresenta-se tempestiva.

DO ORÇAMENTO

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Costa Rica/MS, relativo ao exercício de 2019 foi concedida através da Lei Municipal nº 1.433/2018, na qual foi prevista a receita no valor de R$ 1.247.000,00 (um milhão, duzentos e quarenta e sete mil reais) e fixada despesa em igual valor para a operacionalização do Fundo Municipal de Investimentos Sociais.

No decorrer do exercício financeiro verificou-se alteração na dotação orçamentária em razão da abertura de créditos adicionais proporcionando a redução no orçamento do Fundo Municipal epigrafado em R$ 119.000,00. Neste cenário, o total do orçamento inicialmente aprovado no valor de R$ 1.247.000,00 foi alterado para R$ R$ 1.128.200,00, sendo, portanto, compatível com a importância registrada tanto no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 23), como no Anexo 12 - Balanço Orçamentário (fls. 138/140).

Nesse sentido, restaram atendidas as determinações dos artigos 42 e 43, §1º, incisos I a III, todos da Lei Federal nº 4.320/64.

DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As demonstrações são compostas por: Balanço Orçamentário (BO) (pç. 15, fls. 138/140), Balanço Financeiro (BF) (pç. 16, fls. 141/142), Balanço Patrimonial (BP) (pç. 17, fls. 143/144), Demonstrativo das Variações Patrimoniais (DVP) (pç. 18, fls. 145/146), Demonstrativo da Dívida Flutuante (pç. 19, fl. 147) e Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (DFC) (pç. 21, fls. 149/150) e Notas Explicativas (pç. 37, fl. 173)

Desse modo, os resultados gerais do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, em consonância com as prescrições dos art. 101 a 105, da Lei (federal) nº 4.320/64.

DOS ACHADOS

Os órgãos de apoio identificaram irregularidades na prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Costa Ricas/MS, conforme a seguir discriminado:

1. Remessas intempestivas dos balancetes mensais;

2. Ausência ou inconformidade nos documentos;

3. Registro de Créditos Adicionais divergente dos valores constantes nos respectivo Decreto autorizativo;

4. Divergência entre demonstrativos e documentos;

5. Divergência entre demonstrativos; e

6. Inconformidade no Parecer do Controle Interno.

Tal fato caracteriza a escrituração das contas públicas de modo irregular, conduta infracional tipificada no art. 42, inciso II e VIII, da LO/TCE/MS.

Os autos foram encaminhados ao d. Auditor Conselheiro Substituto, o qual por meio do Parecer (PAR - GACS LLRP - 3348/2022, pç. 41, fls. 190/200), opinou pela

declaração de **irregularidade** da presente prestação de contas anuais de gestão.

Nesta oportunidade, esta Relatoria, deixa de considerar os apontamentos feitos pela d.Auditoria em seu Parecer PAR - GACS LLRP - 3348/2022 (pç. 41, fls. 190/200), em razão da decisão do Supremo Tribunal Federal, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.530, que declarou inconstitucional a emissão de pareceres opinativos pelos Auditores, cujo texto trago à cola:

> "Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.530.
>
> Foi fixada a seguinte tese de julgamento: "São inconstitucionais normas que atribuem a emissão de pareceres opinativos aos auditores de Tribunal de Contas estadual, por incompatibilidade com a função de judicatura de contas estabelecida pelos arts. 73, § 4º, e 75, da Constituição". Decisão transitou em julgado em 15/6/2023)."

Conforme exposto nos autos, o ilustre representante do *Parquet de Contas*, solicitou ao relator original do processo, para que se fizesse à intimação do responsável (PARECER PAR - 3ª PRC - 4606/2022, pç. 41, fls. 190/200) de modo a **assegurar ao jurisdicionado(a) a regular observância aos princípios constitucionais, oportunizando o contraditório e a ampla defesa**, bem como, esclarecer sobre as impropriedades documentais/contábeis apontadas pelas equipes técnicas desta Corte de Contas (DFCGG e Auditoria).

O contraditório e a ampla defesa foram garantidos ao Sr. Uriel Carvalho de Oliveira (Secretário Municipal - atual) e ao Sr. Waldeli dos Santos Rosa (Prefeito Municipal - à época), de modo que as respostas foram apresentadas dentro do prazo estabelecido no art. 110, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, as manifestações e documentos de fls. 210/211 e fls. 303/355, os quais julgaram necessárias para sanar as irregularidades inicialmente apontadas.

Após o exame da documentação acostada nos autos, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) expos em sua reanálise (ANA - DFCGG/CCM - 11555/2024, fls. 357/361) que os novos documentos trazidos aos autos **foram capazes de sanar as impropriedades, exceção feita quanto a intempestividade na remessa dos balancetes mensais** e que, portanto, as Contas Anuais de Gestão estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos, e em em conformidade com as exigências contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 173/2020, Lei Federal nº 14.041/2020 e Resolução TCE/MS nº 98/2018, conforme se verifica no item **4** (REEXAME TÉCNICO) da respectiva análise.

Os autos, então foram encaminhados para o representante do Ministério Público de Contas emitir o seu parecer (PAR - 7ª PRC - 3870/2025, pç. 68, fls. 364/372), o qual após analisar os autos, **corroborou com o posicionamento da equipe técnica da DFCGG**, ou seja, **opinou pela apreciação** das contas como **regulares com**

ressalva. O *i*.representante do MPC fez ainda recomendação ao Gestor/Controlador Interno para que aprimore a formalização do Parecer de Controle Interno, o qual não deve ser meramente formal, mas deve abranger pontos de controle relevantes na gestão dos recursos, especialmente quanto ao cumprimento das normas e limites constitucionais.

Com relação à remessa intempestiva dos balancetes mensais ao SICOM, não obstante os imperiosos deveres do gestor público de dar transparência aos atos de gestão e de prestar contas (*accountability*), bem como a incontroversa afronta às prescrições constitucionais e regulamentares, devo reconhecer que o atraso na remessa dos balancetes mensais, neste caso em específico, não prejudicou a análise final da prestação de contas, nem criou dificuldades, obstáculos ou prejuízos ao controle externo, a cargo desta Corte de Contas.

Este Tribunal tem-se fundado nos princípios da finalidade e da razoabilidade para considerar que a falta de encaminhamento de documentos constitui irregularidade sanável por meio da remessa posterior, se ao considerá-los (os documentos), se conclua pela regularidade, e assim, por consequência, tem afastado a sanção a ser aplicada ao gestor.

De toda forma, entendo que a apuração de responsabilidade pela remessa intempestiva dos balancetes deverá ocorrer em procedimento próprio, como rotineiramente vem ocorrendo nesta Corte de Contas. Desta forma, evita-se a aplicação de sanção chamada *"bis in idem"* sob o mesmo ponto de controle.

Destarte, tendo em vista a inexistência de distorções nas demonstrações contábeis apresentadas, tenho que as impropriedades identificadas não tem o condão de obstar a aprovação das contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Costa Rica/MS, de modo que a ressalva e expedição de recomendação ao atual gestor, para que não incorra nas mesmas falhas, é medida suficiente ao presente caso.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) e no parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pelo julgamento da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Costa Rica/MS,** relativo ao exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade do Sr. Waldeli dos Santos Rosa (Prefeito Municipal e Ordenador de Despesa - à época), como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 17, II, letra "a", Item 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável pelo Órgão que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, cumprindo o prazo de

remessa dos documentos necessários para instrução das Contas de Gestão, de acordo com as normas contábeis e o MCASP, com o regular preenchimento dos demonstrativos contábeis, assegurando a confiabilidade dos registros das contas públicas; e

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 55, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS nº 98/2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva das contas anuais de gestão e pela recomendação ao responsável pelo Órgão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro e a Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de maio de 2025.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

KBV / MRMAM